



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 4546395 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde

Ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS)

Ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)

Assunto: Recomendação para que seja universalizado o acesso ao implante subdérmico como método contraceptivo, com a oferta da referida opção a todas as mulheres em idade fértil, bem como para que sejam efetivadas medidas administrativas que garantam o livre consentimento informado necessário à sua colocação, e o regular acompanhamento médico das usuárias, com o tratamento de eventuais efeitos colaterais e a retirada do dispositivo a qualquer tempo, pela simples manifestação de vontade.

Com cordiais cumprimentos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição Federal, bem como nos art. 3º-A, I, II e III, art. 4º I, II, III, X, X e XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994, vem expor e recomendar o que segue.

A Constituição da República, em seu art. 1º, inciso III, estatui, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, no art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 5º da Carta Magna, a seu turno, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Já o art. 226, § 7º, também da Constituição Federal, prevê que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Os Artigos 4º e 5º da Lei no 9.263, de 12 de janeiro de 1996, por sua vez, estatuem que o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, bem como que o Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, sendo dever do Estado, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo em 1994 previu que os programas de saúde reprodutiva devem destinar-se a satisfazer as necessidades da mulher, incluindo adolescentes, e devem envolver a mulher na liderança, planificação, tomada de decisões, gestão, implementação, organização e avaliação de serviços.

A Plataforma de Ação de Pequim de 1995, a seu turno, estatuiu que os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência.

Consoante fundamentos lançados na Recomendação 21/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, através da qual recomendou-se ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara de Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de um marco legal para a superação da pobreza menstrual, parcela significativa da população feminina não tem acesso a produtos de higiene menstrual, sendo certo, noutro giro, que um dos métodos contraceptivos de longa duração que, em regra, acarretam a ausência da menstruação, é o implante subdérmico de etonogestrel.

A Portaria 13, de 19 de abril de 2021, do Ministério da Saúde, incorporou o implante subdérmico de etonogestrel na prevenção da gravidez não planejada, tão-somente *“para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”*

Através do ofício 369/2021/SCTIE/MS, encaminhado à Defensoria Pública da União, a CONITEC informou que o Plenário deliberou pela incorporação do implante subdérmico de etonogestrel apenas para o subgrupo de mulheres supra discriminado, em que pese o reconhecimento dos benefícios, eficácia e segurança da tecnologia, em vista do alto impacto orçamentário, sem indicar, entretanto, estudo concreto que corroborasse o alegado impacto.

Por outro lado, o estudo apresentado pela Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda, narrado pelo relatório de recomendação da CONITEC, além de concluir que o implante subdérmico de etonogestrel demonstrou maior eficácia contraceptiva e maior taxa de continuação de uso no decorrer de três anos frente ao DIU de cobre, apontou que, na perspectiva da população por demanda aferida, sem qualquer restrição para os grupos posteriormente recortados pelo Ministério da Saúde, seria possível estimar uma economia de R\$ 6.780.627,00, ao final de cinco anos.

Neste diapasão, a Defensoria Pública da União RECOMENDA:

1- Ao Ministério da Saúde, que amplie a todas as mulheres em idade fértil o acesso ao implante subdérmico como método contraceptivo de longa duração;

2 – Ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), que orientem os órgãos executantes dos programas de contracepção das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde a promoverem medidas que assegurem o livre consentimento informado das usuárias que optarem pelo implante subdérmico, com o fornecimento de:

- (a) informação prévia sobre todos os métodos contraceptivos, ainda que indisponíveis;
- (b) serviço de avaliação da existência, ou não, de contraindicações ao uso de cada método;
- (c) orientação sobre a necessidade de proteção associada através de preservativos, masculino ou feminino, para a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- d) Termo de Consentimento Informado e Esclarecimento para Inserção do Dispositivo e Declaração de Interesse e de Autorização para Inserção do Dispositivo, a serem concedidos em cópia para a usuária e mantidos arquivados na unidade de saúde;
- e) Atenção especial voltada à prevenção de vícios do consentimento consequentes de eventual incapacidade civil de usuárias, exigindo-se, se for o caso, a devida representação legal, ou a tomada de decisão apoiada;

f) Serviço de acompanhamento ginecológico regular das usuárias, com o tratamento de eventuais efeitos colaterais e a opção de retirada a qualquer tempo, pela simples manifestação de vontade neste sentido;

g) Garantia de remoção obrigatória após 3 (três) anos de uso do implante.

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando a defesa e a tutela adequada dos direitos humanos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

SALIENTA-SE que a Defensoria Pública da União mantém-se aberta ao diálogo e à construção de soluções para a questão ora posta. Assim, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, REQUISITA-SE que, no prazo de 10 dias após o recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, por meio de mensagem eletrônica aos endereços de e-mail 02drdhrj@dpu.def.br.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

ALESSANDRA LUCENA WOLFF

Coordenadora do Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União

ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA

Representante do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

Defensora Regional de Direitos Humanos

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Defensor Nacional de Direitos Humanos em exercício

ANDRESSA SANTANA ARCE

Ponto Focal do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

CHARLENE BORGES

Representante do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

DANIELA CORREA JACQUES

Representante do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

LIANA LIDIANE PACHECO DANI

Representante do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

MARIA CECÍLIA LESSA DA ROCHA

Ponto Focal do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU

RAFAELLA MIKOS PASSOS

Ponto Focal Do Grupo De Trabalho Mulheres da DPU

SHELLEY DUARTE MAIA

Defensora Pública Regional de Direitos Humanos

**Ponto focal do Grupo de Trabalho Mulheres da
Defensoria Pública da União**



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia, Ponto focal do GT**, em 02/07/2021, às 16:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Representante do GT**, em 02/07/2021, às 16:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Lucena Wolff, Coordenadora do GT**, em 02/07/2021, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Santana Arce, Ponto focal do GT**, em 02/07/2021, às 16:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani, Representante do GT**, em 02/07/2021, às 17:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Defensor Nacional de Direitos Humanos Substituto**, em 02/07/2021, às 19:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Lessa da Rocha, Ponto focal do GT**, em 05/07/2021, às 13:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4546395** e o
código CRC **ABB907D9**.